



Com a palavra o Vice-Presidente

com o Chefe de Cadastro, ele mesmo encaminhou consulta à Coordenação Geral de Tributação da RFB - Receita Federal do Brasil, pedindo a análise da figura dessa nova pessoa jurídica - **EIRELI** - introduzida no Código Civil pela Lei 12.441/2011.

A decisão da Coordenação Geral de Tributação foi expressa na **nota COSIT nº 446** de 16/12/2011, cuja íntegra publicamos nas páginas desta edição, através da qual confirma-se a legalidade dos registros em RCPJ das **EIRELIs** e sua devida inscrição no CNPJ.

Como consequência da nota acima, foi publicada a **Resolução nº 02 da Comissão Nacional de Classificação CONCLA**, também incluída nesta edição, que acrescenta a categoria de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada de natureza simples na Tabela de Natureza Jurídica, atribuindo a ela o código 2313.

A vitória conquistada junto à Receita Federal, mostra o acerto da estratégia adotada, bem como a necessidade de que o **IRTDPJ-Brasil** e a **Anoreg-BR** continuem a trabalhar juntos - de maneira coordenada e disciplinada - na defesa das prerrogativas constitucionais e legais dos Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, evitando as improdutivas - e

geralmente desastrosas - iniciativas individuais.

Tratando-se de figura totalmente nova, nosso **Instituto** está dedicando este boletim ao assunto, assim como tem feito no portal - www.irtdpjbrasil.com.br. Também foi produzido o **Manual de Procedimentos Registrais** e modelos iniciais (sujeito a aperfeiçoamento) da **EIRELI** para ato constitutivo inicial e para conversão de sociedade limitada com um sócio.

Esse Manual, criado pelo Graciano Siqueira e Jalber Buannafina, deve ser cuidadosamente lido e estudado por todos os Registradores de PJ do país, de modo a termos procedimentos seguros e uniformes no trato dessa nova pessoa jurídica.

Que essa vitória pontue a união, como tônica da nossa Classe neste ano de 2012.

Rodolfo Pinheiro de Moraes

As informações publicadas nesta edição dedicada à **EIRELI** estão também disponíveis em nosso portal www.irtdpjbrasil.com.br

A partir deste ano de 2012 o Registro Civil de Pessoas Jurídicas pode incluir uma nova pessoa jurídica no rol daquelas que por ele são registradas. Trata-se da **EIRELI** - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, cuja vigência teve início em 8 de janeiro de 2012.

Essa conquista exigiu muito trabalho para fazer com que a competência do RCPJ para registrá-la fosse garantida.

Ainda no final de 2011, representando o **IRTDPJBrasil** e a **Anoreg-BR**, juntamente com os Colegas Graciano Pinheiro de Siqueira e Jalber Lira Buannafina, tivemos a oportunidade de pleitear pessoalmente à Receita Federal do Brasil a eliminação de todo e qualquer embargo por parte do Chefe da Coordenação Geral de Cadastros da inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas **EIRELIs** registradas nos RCPJs.

Após uma das reuniões, realizada especificamente em 14/12/11,

Parecer da RFB define EIRELI como registrável no RCPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal do Brasil
Coordenação-Geral de Tributação

Nota Cosit nº 446, de 16/12/2011

Interessado: Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros

Assunto: Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli)

Gedoc nº 14993/2011

Trata a presente Nota de análise, solicitada pela Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad), relativamente à possibilidade de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) ser registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

2. A Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, alterou o Código Civil - instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - ao introduzir a Eireli como uma nova espécie de pessoa jurídica de direito privado (art. 980-A), alteração esta que entra em vigor em 8 de janeiro de 2012. Portanto, conforme mencionado, trata-se de uma nova figura tratada no âmbito legal, pelo menos até o momento, somente na referida lei.

3. A consultante informa que a constituição da Eireli nos Registros Públicos de Empresas Mercantis está pacificado e que o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) já editou norma regulatória - Instrução Normativa (IN) nº 117, de 22 de novembro de 2011 -, estabelecendo os procedimentos relativos ao registro da Eireli nas Juntas Comerciais. O DNRC entende que a inscrição do Eireli deve ser apenas em Juntas Comerciais.

4. Acrescenta que a Cocad foi interpelada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg) sobre a possibilidade de constituição de Eireli junto aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas (RCPJ). Entretanto, não se chegou a um consenso acerca da legalidade de tal procedimento.

5. Dessa forma, solicita a esta Coordenação-Geral manifestação acerca do assunto, a fim de solucionar a questão com a maior celeridade possível, tendo em vista a data para entrada em vigor da Lei nº 12.441, de 2011, e necessidade de modificação do sistema Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para adequação a essa nova espécie de pessoa jurídica.

6. No sentido de subsidiar a análise a consultante encaminha algumas considerações sobre o tema. Como primeiro posicionamento a ser destacado, transcreve-se manifestação do Diretor de Pessoas Jurídicas da Anoreg, com destaque adicionado, que foi encaminhada à Cocad:

"Encaminho a V. Sa. pareceres em anexo e abaixo copiados sobre registro da nova pessoa jurídica EIRELI. Tratam-se de consagrados juristas nacionais como ARMANDO LUIZ ROVAI, doutor PUC-SP, ex-presidente da Junta Comercial de SP, FABIANO D. DEL MASSO, doutor PUC-SP, JORGE LOBO doutor, livre docente e professor da UERJ,

Como a lei não indica órgão de registro porque esta competência continua a ser do Código Civil, não cabe à Receita Federal nem a outro órgão administrativo formular interpretação restritiva de registro.

Deve ser lembrado que o registro de pessoas jurídicas e a junta comercial têm igualmente a mesma natureza de registros públicos que dão total publicidade aos atos dos que buscam regularização e saída da informalidade que adoce o país.

É questão de interesse público superior que os registros públicos estejam preparados para acolher os que buscam o exercício formal e regular de suas atividades econômicas".

7. De pronto, pela leitura da manifestação supra, verifica-se que há referência à falta de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para manifestação acerca de normas envolvendo regras para registro público e, de fato, tal previsão não faz parte das atribuições desta Instituição - Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010.

8. Com relação aos artigos encaminhados como subsídio ao posicionamento da Anoreg e repassados pela Cocad, reproduz-se os seguintes trechos, sendo que: (i) no primeiro artigo há referência à possibilidade de registro no Registro Público das Empresas Mercantis, se a Eireli se enquadrar na categoria de sociedade empresária, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se se enquadrar na categoria de

sociedade simples e (ii) no segundo aborda a questão da referência feita somente ao Registro Público das Empresas Mercantis:

Jornal Valor Econômico -Legislação & Tributos -18.10.2011 - E2

"Finalmente as empresas individuais Por Jorge Lobo

A Eireli é uma pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos e autônomos dos do empresário, titular único da empresa, que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

A constituição da Eireli pode ser originária ou superveniente ou derivada; entende-se por constituição superveniente ou derivada a que resulta da reunião, em poder do empresário, de todas as cotas ou ações de uma sociedade preexistente.

O ato constitutivo, denominado estatuto, emana de uma declaração unilateral de vontade do titular da empresa, emitida em instrumento público ou particular, por ele assinado ou por mandatário com poderes especiais, e deve conter as cláusulas exigidas para as sociedades limitadas.

Para adquirir personalidade jurídica, o estatuto deve ser registrado e arquivado no Registro Público das Empresas Mercantis, se a Eireli se enquadrar na categoria de sociedade empresária, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, se se enquadrar na categoria de sociedade simples. (grifou-se)

Jorge Lobo é mestre em direito da empresa da UFRJ, doutor e livre-docente em direito comercial da UERJ e consultor jurídico no Rio de Janeiro.

Da empresa individual como modalidade de pessoa jurídica - Novas considerações

***Graciano Pinheiro de Siqueira**

... A propósito, do próprio texto legal se conclui que a "empresa individual de responsabilidade limitada" seja uma nova modalidade societária, pois manterá ela capital social ("caput" do artigo 980-A); poderá adotar, como nome empresarial, firma ou denominação social (parágrafo 1º, do artigo 980-A); poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num

único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração (parágrafo 3º, do artigo 980-A); e, somente o patrimônio social da empresa responderá por suas dívidas, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui (parágrafo 4º, do artigo 980-A). Caso assim não se entenda, o uso das expressões em negrito destacadas é totalmente impróprio, gerando, no mínimo, uma grande confusão.

— Não obstante, merece reparo, a nosso ver, a redação dada ao parágrafo único, do artigo 1.033, do Código Civil, quando faz referência, apenas, ao Registro Público de Empresas Mercantis, quando deveria mencionar, corretamente, órgão de registro público competente, pois, de conformidade com a segunda parte do artigo 983, do Código Civil, a sociedade simples, que, em última análise, é a sociedade não empresária, pode constituir-se de acordo com alguns tipos societários empresários, dentre os quais a limitada, da qual a “empresa individual de responsabilidade limitada” é derivada, tanto que as regras daquela, no que couber, a esta se aplicam (parágrafo 6º, do artigo 980-A). Ora, quem pode o mais (ser limitada), pode também o menos (ser empresa individual de responsabilidade limitada).

Ademais, cabe observar que, tecnicamente, o legislador jamais poderia ter feito menção ao Registro Público de Empresas Mercantis no mencionado parágrafo único, do artigo 1033, já que esta é uma norma relativa à sociedade simples, que pode, eventualmente, nos casos de omissão, ser utilizada, subsidiariamente, pelos demais tipos societários, exceto a limitada e a sociedade por ações, que têm normas próprias.

Por oportuno, convém destacar que mesmo que a sociedade simples adote tipo empresário, nem por isso se tornará uma sociedade empresária, mantendo registro, portanto, perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a quem, para tanto, o artigo 1150 do Código Civil confere competência.

Pelo exposto, conclui-se que nada impede que uma sociedade de natureza simples possa ser constituída como, ou se transforme em, no decorrer de sua existência, “empresa (leia-se sociedade) individual de responsabilidade limitada”, o que beneficiará, especialmente, aqueles empreendedores (não empresários) que exerçam profissão regulamentada, como, dentre outros, os contadores, os médicos, os dentistas, que poderão atuar individualmente

e sair da informalidade, sem colocar em risco seus bens particulares.

*Graciano Pinheiro de Siqueira é especialista em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP.

9. Analisando o disciplinamento do DNRC efetuado por meio da IN nº 117, de 2011 - citada pela consulente e editada após os artigos retromencionados -, que aprova o Manual de Atos de Registro de Eireli e prevê instruções para registro de Eireli pelas Juntas Comerciais, verifica-se que não é feita qualquer referência a registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

Art. 1º - Aprovar o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI» anexo, de observância pelas Juntas Comerciais na prática de atos de registro nele regulamentados. (grifou-se) ...

10. No mesmo sentido tem-se a IN nº 118, de 22 de novembro de 2011, também do DNRC, que dispõe sobre o processo de transformação de registro de empresário individual em sociedade empresária, contratual, ou em empresa individual de responsabilidade limitada e vice-versa, e dá outras providências. Porém, o DNRC não poderia editar norma no âmbito de atuação do RCPJ, razão de não se poder afirmar, pela simples existência desse disciplinamento, que o registro no RCPF estaria vedado.

11. Quanto à legislação relativa ao Registro Civil - Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 -, quando trata da inscrição das pessoas jurídicas, apenas registra-se que não há referência à Eireli até mesmo pelo fato de a referida lei ser anterior à instituição dessa nova pessoa jurídica. Ademais, não existe mais a divisão de sociedades da forma como previa o Código Civil antigo¹ pela atividade da empresa, mas sim pelo aspecto econômico da atividade. Se uma pessoa for atuar individualmente (sem a participação de um ou mais sócios) em algum segmento profissional, considera-se “empresário”, caso se associe com uma ou mais pessoas deverão constituir uma sociedade que poderá ser uma “sociedade empresária” ou “sociedade simples”.

12. Dessa forma, como a lei que introduziu a Eireli no ordenamento jurídico não dispôs expressamente sobre a matéria em análise, embora não haja dúvida com relação ao registro pelas Juntas Comerciais, ainda não está clara a vedação ou a possibilidade de registro no RCPJ. Tampouco a Eireli foi inserida dentro do tópico dedicado às sociedades - Livro H, Título II do CC,

haja vista a introdução do Título I-A no Livro II - Do Direito da Empresa, o que poderia facilitar alguma conclusão.

13. Assim, a fim de se fazer uma análise comparativa, acrescenta-se que o Código Civil tratou expressamente do registro de empresário - arts. 967, 968, §§ 1º e 3º, 969 e 971- da sociedade empresária art. 982, 984 985 - e da sociedade simples - art. 998, além do que dispõe o art. 1.150 abaixo reproduzido:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária, (grifou-se)

14. Entretanto, para a figura da empresa individual de responsabilidade limitada - pessoa jurídica com titularidade unipessoal, com responsabilidade limitada das obrigações da atividade ao patrimônio constituído - não se especificou se o registro somente pode ser efetuado pelas Juntas Comerciais, a exemplo do empresário e da sociedade empresária, ou se também é possível o registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, como é o caso das sociedades simples.

15. Analisando a figura introduzida pela Lei nº 12.441, de 2011, nota-se que não foi considerada uma sociedade, pois não foi incluída no inciso II do art 44 da Lei nº 10.406, de 2002, mas sim como tipo novo de pessoa jurídica, incluído por meio do inciso VI.

Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

Lei nº 12.441, de 2011:

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

.....” (NR)

16. Reforça-se que se trata de uma nova espécie de pessoa jurídica, inclusive, por transformação de outra pessoa jurídica, de acordo com a alteração procedida no art. 1.033 do CC, também pela Lei nº 12.441, de 2011. Ou seja,

há previsão de não dissolução de sociedade por transformação em Eireli, se adequada aos termos previstos para esta e, conforme já abordado relativamente ao disciplinamento do DNRC, a IN nº 118, de 2011, prevê esses registros nas Juntas Comerciais.

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

...

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

...

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.” (NR)

17. Ademais, o § 3º do art. 980-A veicula possibilidade de a empresa individual de responsabilidade limitada resultar da concentração das cotas sociais na pessoa de um único sócio, qualquer que seja a sua causa, em sintonia com o que foi apresentado acima.

§ 3º *A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.*

18. No entanto, apesar de não haver previsão expressa acerca do registro de Eireli, o §6º do art. 980-A trazido pela Lei nº 12.441, de 2011, dispõe que se aplicam à Eireli, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas, que é um dos tipos de sociedade (arts. 1.039 a 1.092).

Então, entendendo-se que por não haver dispositivo tratando da matéria em foco sejam aplicadas as regras de sociedades limitadas: (i) sendo esta uma sociedade empresária, constituída no tipo sociedade limitada, deve ter seu registro nas Juntas Comerciais e (ii) se for do tipo sociedades simples - tratada nos arts. 997 a 1.032, que também podem ser constituídas como sociedades limitadas -, segundo prevê o art. 983 do CC abaixo reproduzido, teria seu registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas:

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias, (grifou-se)

Parágrafo único. Ressalvava-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

19. Portanto, tem-se que a Lei nº 12.441, de 2011, não informa qual é o órgão competente para o registro de Eireli, sendo que, pela legislação vigente, entende-se que a classificação acima exposta é importante para essa definição, pois o empreendedor poderá optar pela modalidade que melhor atenda a seus critérios de atuação, observada a legislação pertinente.

20. Destarte, embora não se trate de matéria de competência da RFB se manifestar acerca de competência de registro de nova figura jurídica, responde-se à consulente que, pelo exposto - em especial em função da indefinição da lei, pela referência feita às regras previstas para sociedades limitadas e

pela analogia ao que se tem hoje positivado relativamente ao registro de sociedade empresária e simples, ambas podendo ser de responsabilidade limitada -, infere-se que o registro de Eireli poderá ser feito tanto no Registro Público das Empresas Mercantis pelas Juntas Comerciais como no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

À consideração superior.

Danuza Bento Gonçalves
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Andrea Brose Adolfo, Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Dinog

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit Substituta.

Adriana Gomes Rêgo, Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros e ao Gabinete da Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Receita Federal do Brasil, aos cuidados da Assessoria de Acompanhamento Legislativo.

Cláudia Lúcia Pimentel M. da Silva
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta

Notas

¹ Sociedade com o objeto social de prestação de serviços (sociedade civil) tinha o seu contrato social registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (exceto as sociedades anônimas e casos específicos previstos em lei), enquanto que uma sociedade mercantil, constituída com o objetivo de exercer atividades de indústria e/ou comércio, tinha o seu contrato social registrado nas Juntas Comerciais dos Estados (inclusive todas as sociedades anônimas e raras exceções previstas em lei, na área de serviços). Além disso, o empreendedor que desejava atuar por conta própria, em qualquer ramo de atividade mercantil, deveria constituir uma Firma Individual na Junta Comercial, ou, caso quisesse atuar exclusivamente na prestação de serviços em caráter pessoal e com independência, deveria registrar-se como autônomo na Prefeitura Local.

CLA nº 1/2010, publicada no Diário Oficial da União de 18.05.2010.

| CÓDIGO | DENOMINAÇÃO |
|--------|--|
| 2305 | EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA) |
| 2313 | EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA SIMPLES) |

Art. 3º A Tabela de Natureza Jurídica 2009, com a inclusão das categorias mencionadas no artigo anterior, passa a denominar-se Tabela de Natureza Jurídica 2009.1, consolidada no Anexo Único a esta Resolução.

Art. 4º A Tabela de Natureza Jurídica 2009.1 entrará em vigor a partir de 08 de janeiro de 2012.

Wasmália Socorro Barata Bivar

EIRELI Simples tem código na CONCLA

Resolução Comissão Nacional de Classificação CONCLA Nº 02 - de 21.12.2011 - no D.O.U. em 30.12.2011

Revoga a Resolução CONCLA nº 1, de 06.12.2011 e inclui categorias no Grupo Entidades Empresariais da Tabela de Natureza Jurídica 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 224 de 18.11.2008, alterada pela Resolução CONCLA nº 1/2010, publicada no Diário Oficial da União de 18.05.2010.

A Presidente da Comissão Nacional de

Classificação (CONCLA), no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 2º, incisos II e III, do Decreto no 3.500/2000,

Resolve:

Art. 1º Revogar Resolução CONCLA nº 1, de 06.12.2011, publicada no Diário Oficial da União nº 235, de 08.12.2011.

Art. 2º Incluir as seguintes categorias no Grupo Entidades Empresariais da Tabela de Natureza Jurídica 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 224 de 18.11.2008, alterada pela Resolução CON-

Manual de Orientação e Procedimentos para registro da **EIRELI**



Jalber Lira Buannafina

Autores



Graciano Pinheiro de Siqueira

1. ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO ATO CONSTITUTIVO E SUAS ALTERAÇÕES

O ato consiste em declaração firmada pelo titular com alguns dispositivos que seriam próprios de um contrato social de uma sociedade limitada.

1.1) Título:

ATO CONSTITUTIVO ou **ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO**. Em caso de alteração é conveniente que a mesma seja numerada: 1ª alteração, 2ª alteração, 3ª alteração...

1.2) Preâmbulo:

1.2.1) Qualificação do titular (pessoa natural):

O titular assim como procurador, representante/representado, assistente/assistido, *deverá ser integralmente qualificado*, o que compreende o nome civil, por extenso, nacionalidade, estado civil, profissão, documento de identidade, CPF, endereço (tipo e nome do logradouro, nº, complemento, Bairro/Distrito, Município, UF, CEP).

Diante da não vedação expressa da lei, há divergência quanto à possibilidade do titular da EIRELI ser pessoa jurídica, o que será, diante de caso concreto solicitado para registro, objeto de procedimento administrativo a ser formulado junto ao juiz competente.

Será aceita a participação de menores de idade que através de seu representante ou assistente, designe administrador.

1.2.2) Tipo jurídico:

A **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** ou, simplesmente, **EIRELI**, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, com finalidade lucrativa, constituída por

uma única pessoa, que é seu titular, não se confundindo com o empresário individual, que não possui personalidade jurídica.

1.3) Corpo do ato constitutivo ou alteração:

1.3.1) Cláusulas obrigatórias:

Deverão estar baseadas *fundamentalmente nas disposições referentes às sociedades limitadas*, presentes nos artigos 1.052 ao 1.087 do Código Civil, devendo-se ressaltar, nos termos do caput do art. 1.053 do mesmo código, que nos casos omissos no capítulo das limitadas será aplicada subsidiariamente as regras das sociedades simples, previstas no art. 997 ao 1.038 do mesmo diploma legal, caso o ato constitutivo não preveja a supletividade das regras da sociedade anônima (parágrafo único, do aludido art. 1.053).

1.3.2) Cláusulas facultativas:

Dentre elas recomenda-se a inserção de disposições que garantam a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento temporário ou permanente do titular.

1.4) Parte final:

1.4.1) Data, assinaturas, rubricas

Localidade, data, assinatura do titular ou procurador, representante, assistente/assistido, administrador com firma reconhecida, que deverão rubricar todas as folhas não assinadas.

1.4.2) Visto de advogado:

O ato constitutivo deverá conter o visto de um advogado, com a indicação do nome e nº da OAB, ficando o mesmo dispensado quando a EIRELI for enquadrada na condição de ME ou EPP.

1.5) Requerimento para registro:

Acompanhando o ato constitutivo ou alteração, deverá ser apresentado requerimento para o seu registro e arquivamento, a ser endereçado ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente, assinado pelo titular, procurador ou administrador, sem reconhecimento de firma.

1.6) Registro em RCPJ já participante do REDESIM:

No presente, apenas o RCPJ do município do Rio de Janeiro está operando na REDESIM (REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS), criada pela Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2.007 (D.O.U. de 04/12/2.007), como projeto piloto, mas, em breve, outros RCPJ's do país estarão sendo integrados.

O interessado deverá acessar ao site do RCPJ participante da REDESIM, e legalmente competente para o registro, a fim de obter as facilidades eletrônicas já disponibilizadas, como: busca prévia de local junto à prefeitura, busca e reserva de nome junto ao RCPJ, link para preenchimento de DBE, requerimento eletrônico com geração de capa e do próprio ato constitutivo pronto para receber as assinaturas, obtenção do CNPJ e encaminhamento automático à prefeitura para obtenção de cadastro e alvará. Em breve a inscrição estadual será também fornecida eletronicamente.

Outros serviços serão posteriormente integrados ao sistema e disponibilizados pelos RCPJ's ao público, dependendo dos convênios estabelecidos com os demais órgãos participantes da REDESIM.

Para registro nos RCPJ's que ainda não estiverem na REDESIM deverá ser usado o procedimento convencional.

2. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS:

2.1) Nome empresarial:

Constará, necessariamente, como última expressão, a abreviatura EIRELI.

O titular poderá optar por firma ou denominação social. Quando adotar firma, esta será formada com o seu próprio nome, que deverá figurar de forma completa, podendo ser abreviados os prenomes.

Poderá aditar, se quiser, ou quando já existir nome empresarial idêntico, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade. Adotando denominação, esta poderá conter o seu nome.

A denominação deve designar o objeto de modo específico, não se admitindo expressões genéricas isoladas, como por exemplo, simplesmente "serviços". Havendo mais de uma atividade, poderão ser escolhidas uma ou mais dentre elas, preferencialmente aquela que corresponda à atividade preponderante.

Quando, desde a sua constituição, a EIRELI se enquadrar como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), já no próprio ato constitutivo a ser registrado pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, já deve ser mencionada tal circunstância, com a indicação do nome empresarial seguido da sigla ou expressão "microempresa" ou "empresa de pequeno porte" e em cláusula própria ou no preâmbulo, a informação de que a pessoa jurídica encontra-se ao abrigo da LC 123/06, na condição de ME (ou EPP).

O enquadramento como ME ou EPP, em ato posterior à sua constituição, dependerá do competente instrumento de alteração ou documento equivalente.

2.2) Endereço:

Endereço completo da sede, com CEP, bem como de filiais, se for o caso.

2.3) Objeto:

Declaração precisa e detalhada do objeto, o qual não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral.

2.4) Prazo de duração:

Poderá ser determinado, indicando-se, neste caso, a data do término, ou indeterminado.

2.5) Capital social:

Expresso em moeda corrente, equivalente a, pelo menos, 100 (cem)

vezes o maior salário mínimo vigente no País, podendo abranger quaisquer espécies de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.

Embora o nome desta pessoa jurídica indique que a responsabilidade é limitada, com o veto do §4º do art. 980-A, não restou nenhum dispositivo tratando sobre a limitação da responsabilidade, tornando-se necessário adaptar o art. 1.052 e 1.055, §1º do Código Civil à realidade de uma pessoa jurídica unipessoal.

Isto posto, podemos entender que embora não haja necessidade de se expressar o capital em quotas, o valor inicialmente apresentado como capital integralizado representa uma afetação patrimonial passível de reavaliação patrimonial para manter o seu valor real. Possíveis fraudes ou avaliações erradas acarretarão a responsabilidade particular do titular até atingir o valor atribuído indevidamente.

A redução de capital se excessivo em relação ao objeto terá que preservar o mínimo legalmente estabelecido para sua constituição e se tiver como causa perda irreparável, terá que haver reforço para que se mantenha dentro do limite.

2.6) Declaração de integralização total do capital social e o modo como será realizado. É suficiente a declaração de que o capital encontra-se totalmente integralizado, especificando a forma da realização.

Não será exigida a apresentação de comprovação ou laudo de avaliação do bem usado na integralização, mas o titular poderá fazê-lo a fim de reforçar, com a publicidade do registro, a certeza do valor que foi afetado para a execução do negócio, visando total transparência na separação deste valor do patrimônio particular do titular. Da mesma forma, poderá registrar todas as demonstrações contábeis que mantenham clara a manutenção da separação patrimonial, garantindo a limitação da responsabilidade desta pessoa jurídica.

É vedada a contribuição ao capital que consista em prestação de serviços.

O aumento do salário mínimo não obrigará a alteração do valor do capital já integralizado.

No caso de imóvel, ou direitos a ele relativos, o ato constitutivo, por instrumento público ou particular, deverá conter sua descrição, identificação, área, dados relativos à sua titulação, bem como o número de sua matrícula no Registro de Imóveis competente.

É muito importante manter a transparência sobre a responsabilidade nos atos que possam implicar em reparação e na separação do patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica para não correr o risco de caracterizar abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, previsto no art. 50 do Código Civil, o que poderia vir a resultar na desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão sobre o patrimônio particular do titular diante da impossibilidade da pessoa jurídica pagar as dívidas existentes.

2.7) A pessoa natural incumbida da administração e seus poderes e atribuições:

A administração poderá ser exercida pelo próprio titular ou administradores externos, ainda que, apenas, para assumir obrigações diante de situações especiais, como a falta do titular que sozinho exerça a administração.

O administrador poderá ser designado no ato constitutivo ou em ato em separado, devendo ser observadas as formalidades, no que couber, previstas no artigo 1.060 a 1.065 do Código Civil.

Se designado no próprio ato, deverá ser integralmente qualificado (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, identidade, CPF). O ato deverá ser assinado, com firma reconhecida, pelo titular e pelo administrador ou administradores.

Se designado em ato separado o administrador terá até trinta dias para assinar o termo de posse e, em até dez dias da posse, deverá apresentar o mesmo com a designação e constando prazo de mandato, sua qualificação completa, declaração de desimpedimento e assinaturas autenticadas, no RCPJ competente.

Embora não seja objeto de exigência pelo RCPJ, é prudente que o titular limite a responsabilidade do administrador, principalmente se exercida pelo próprio titular, vedando conceder garantias, contrair obrigações e a participação da pessoa jurídica, em geral, em negócios estranhos ao objeto.

2.8) Data de encerramento do exercício, quando não coincidente com o ano civil.

2.9) Declaração de que o titular (pessoa natural) não participa de nenhuma outra EIRELI

2.10) Declaração, sob as penas da lei, de que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou se encontra sob os efeitos

de condenação, que o proíba de exercer a administração de EIRELI.

3) CLÁUSULAS FACULTATIVAS:

3.1) Da administração:

a) Em se tratando de direção exercida exclusivamente pelo titular e tendo em vista a necessidade de continuação da pessoa jurídica a fim de cumprir suas obrigações, a seguinte cláusula facultativa deveria ser entendida como obrigatória: "designação, no próprio corpo do ato, de administradores externos que assumam a direção diante do impedimento temporário ou permanente deste titular".

b) Atos que dependam de aprovação prévia do titular para que possam ser adotados pela administração (por exemplo, assinatura de contratos acima de determinado valor, alienação de ativos, etc.).

c) Discriminação dos poderes específicos dos cargos da administração.

d) Prazo de mandato dos administradores ou informação que é por tempo indeterminado.

3.2) Do capital:

a) Informar que a responsabilidade está limitada ao capital integralizado.

b) Informar que laudos de avaliação, balanços e demonstrações financeiras do exercício serão, periodicamente, registrados junto ao ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

3.3) Disposições gerais:

a) Outras de interesse do titular ou que possam ser de interesse da sociedade em geral, quanto ao seu funcionamento e acessibilidade a informações sobre as operações e patrimônio da pessoa jurídica.

4) TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EM EIRELI:

Para a transformação do registro de sociedade contratual (ex: Ltda.) para empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as quotas da sociedade sob sua titularidade, poderá requerê-lo, no Registro Civil das Pes-

soas Jurídicas, através de instrumento formalizado neste sentido.

A transformação do registro poderá ser requerida independentemente do decurso do prazo de cento e oitenta dias (inciso IV, do artigo 1033, da Lei nº 10406/02).

A falta de pluralidade de sócios de uma sociedade não a torna automaticamente EIRELI. Isto deverá ocorrer mediante apresentação no RCPJ de instrumento de transformação, acompanhado, caso não seja ME ou EPP, de Certidão Negativa de Débito tipo 5 da Previdência Social (art.47, inciso I, alínea d da Lei 8212/91) e Certificado do FGTS (art.44, inciso V do Decreto 99684/90).

Além disso, far-se-á requerimento endereçado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente solicitando o registro (averbação) e arquivamento do ato de transformação, assinado pelo titular da EIRELI ou seu procurador, sem reconhecimento de firma.

MODELOS

Com base nas orientações aqui formuladas, sugerem-se os dois modelos abaixo, que contemplam de forma genérica a constituição e a transformação.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

(NOME EMPRESARIAL)

Pelo presente instrumento, o Sr. (nome civil, por extenso, nacionalidade, estado civil, profissão, documento de identidade, CPF, endereço, com indicação do tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, Município, UF, CEP), resolve, com fundamento no artigo 980-A, da Lei nº 10.406/02, constituir uma EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando, nas omissões, as regras previstas para a sociedade limitada.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA girará sob a (denominação ou firma, acrescida, no final, pela sigla EIRELI), com sede nesta cidade (indicar tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, Município, UF e CEP), podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional (caso a filial já vá ser aberta, indicar também seu endereço completo).

CLÁUSULA SEGUNDA

Terá por objeto a (o objeto deve ser claro, detalhado e preciso).

CLÁUSULA TERCEIRA

Seu prazo de duração é (determinado, mencionando-se, neste caso, a data do término, ou indeterminado).

CLÁUSULA QUARTA

O capital é de R\$ (valor expresso em moeda corrente, inclusive por extenso, equivalente a, pelo menos, 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, podendo abranger quaisquer espécies de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária), o qual está totalmente integralizado (com indicação do modo de sua realização: dinheiro, bens, direitos, etc.).

continua.....

CLÁUSULA QUINTA

Será administrada (indicação, se for o caso, da pessoa natural que irá administrá-la, a qual poderá ser sócia ou não), a quem caberá (dentre outras atribuições que podem ser mencionadas) a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

CLÁUSULA SEXTA

O exercício será encerrado em (data do encerramento quando esta não for coincidente com o ano civil).

CLÁUSULA SÉTIMA

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA NONA

Sob as penas da lei, declara, igualmente, que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual forma e teor, que será levado a registro perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Local - Data - Assinatura - Reconhecimento de firma

ATO DE TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DE SOCIEDADE EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

(NOME EMPRESARIAL DA SOCIEDADE E Nº DO CNPJ)

Pelo presente instrumento, o Sr. (nome civil, por extenso, nacionalidade, estado civil, profissão, documento de identidade, CPF, endereço, com indicação do tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, Município, UF, CEP), na qualidade de sócio remanescente, em razão de (falecimento, retirada, exclusão do outro sócio, etc...), da sociedade que gira nesta cidade sob a (denominação ou firma), com sede (indicação do tipo e nome do logradouro, nº, complemento, bairro/distrito, Município, UF, CEP), cujo ato constitutivo se encontra registrado junto ao (órgão de registro público competente: Junta Comercial ou RCPJ sob número...), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033, da Lei nº 10406/02, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica transformada esta sociedade em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, sob a (denominação ou firma), com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

O acervo desta sociedade, no valor de R\$ (por extenso), passa a constituir o capital da EIRELI mencionada na cláusula anterior. (caso o capital da sociedade não atinja o valor de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, haverá necessidade de um aumento).

CLÁUSULA TERCEIRA

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

(vide modelo relativo ao item 5.1),

(ato constitutivo poderá vir no mesmo corpo do instrumento de transformação ou em ato separado, acompanhando o instrumento de transformação).

SOBRE OS AUTORES

Jalber Lira Buannafina

Especialista em Direito Tributário e em Direito Constitucional, Bacharel em Direito, Psicólogo, Contabilista, Professor da Universidade Federal Fluminense.

Oficial Substituto do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro/RJ.

Graciano Pinheiro de Siqueira

Especialista em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP. Professor em cursos preparatórios e de pós-graduação na área notarial e de registro (FMB, LFG, MARCATO, PUC/SP, IBEST, ANOREG/BR, RENATO SARAIVA, DUCTOR/CAMPINAS). Ex-Oficial do 4º RTD&PJ de SP/SP.